ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA, PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI.

Pregão Presencial Nº 003/2012 Processo nº 026764/2012

STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, com sede na Staples Brasil Com. De Materiais de Escritório Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 03.746.938/0001-43, pelo seu representante ao final nomeado e assinado (docs 1 procuração), vem à presença de Vossa Senhoria formular, tempestivamente, o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do instrumento convocatório objeto do certame acima em destaque, nos termos do seu item 10.1, bem como do artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00.

É indene de dúvida o interesse da Requerente em participar do presente certame, desde que sanadas as seguintes dúvidas abaixo:

1.1) O Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, aqui tirado por analogia, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituidas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Neste sentido, notamos que o mesmo Decreto, determina no seu art. 3, inciso III, que seja comprovada a origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes.

Desta forma, pergunta-se:

 a) Dadas as acima expostas determinações de conteúdo impositivo contidas no retro referido Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, esta E. Prefeitura não deveria ter obrigatoriamente incluído no instrumento editalício do presente certame que a empresa que se sagre vencedora, obrigatoriamente, como condição para poder fornecer e sob pena de rescisão do contrato que tenha sido assinado, deva necessariamente apresentar comprovação hábil (i) da origem dos bens por ela importados e oferecidos, além (ii) da correspondente quitação dos tributos de importação a eles referentes?

b) A Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI — "contrato" (incluso no doc. 2). Assim, eventuais terceiros que estejam ofertando produtos importados da marca Lexmark, estarão praticando o crime tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96 de importação paralela (vide carta da Lexmark em anexo — (doc. 2). Neste caso, ainda com o fito de garantir a procedência dos produtos ofertados, não dever-se-ia exigir carta de revenda ou distribuidor autorizado para aqueles que cotarem marca Lexmark?

1.2) Tendo em vista a disposição contida no art. 3º inciso IV do Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, ainda tomado por analogia, bem como o advento da promulgação pela ABNT da NBR ISO/IEC 19752:2006, norma para determinar rendimento de cartuchos de toner monocromáticos e a NBR ISO/IEC 19798:2008, para cartuchos de toner policromáticos, e ainda, NBR ISO/IEC 24711:2007, determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora, e NBR ISO/IEC 24712:2007, páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório, tornou-se obrigatória a adoção das aludidas normas. Cabe salientar que, a criação das mencionadas normas se deveu a uma necessidade premente do mercado de padronizar os testes de suprimentos para impressora.

Destarte, questiona-se:

a) Para assegurar o melhor custo-beneficio na compra dos suprimentos e em respeito ao princípio da legalidade, vosso Edital não deveria ser alterado para consignar a exigência de laudo de ensaio de rendimento de toner conforme as aludidas normas?

A exigência de Laudo é amparada pelas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão 1446/2004.

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 29/2011 realizado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL), o qual em seu item 11.3 faz correta remissão às normas NBR ISO e exige prazo de validade:

11.3 - As empresas deverão apresentar juntamente com suas propostas <u>laudo técnico</u> comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias retroativos à data da licitação. (TCU, Decisão nº 1622/2002 - Plenário), contendo as seguintes características:

(a) Rendimento de páginas declarado de acordo com NORMAS ABNI NBR.ISO.IEC 19752 2006 (para cartuchos de toner monocromáticos). 19798 2008 (para cartuchos de toner Color). 24711 2007 (para Cartuchos de tinta). (www.iso.org.jtc1.sc28)

Cabe lembrar que já existem laboratórios acreditados pelo INMETRO - Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial para efetuar ensaios de acordo com as relatadas normas, como por exemplo, o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide o link http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0 357.pdf)

- b) Visto que os produtos do fabricante do equipamento já são originariamente avaliados com base nas normas ABNT NBR ISO/IEC (vide http://www.lexmark.com.br/lexmark/sequentialem/home/0.6959.245124443 976594224 0 pt.00.html), em respeito ao princípio da isonomia e para evitar uma duplicidade de custos, tal exigência de laudos não deveria ser feita somente àqueles licitantes que tiverem cotando produtos similares/compatíveis?
- c) Do ponto de vista técnico (dado que é notório o acentuado fator de obsolescência dos bens a serem fornecidos ao abrigo do presente certame, bem como o fato de que existe risco real e imediato de que os laudos que venham a ser apresentados possam não corresponder efetivamente aos produtos que estejam sende

ofertados), não será mais seguro e eficaz para esta Prefeitura, bem como mais conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis e aos interesses da Administração como um todo, que se exija que os laudos a serem apresentados pelos licitantes tenham sido emitidos com data não superior a 90 (NOVENTA) DIAS - a título de exemplo veja o item 11.3 do edital da SUPEL/RO apresentado acima?

1.3) É cediço que desde o ano passado, vigora a Política Nacional de Residuos Sólidos (instituida pela Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010), a qual criou a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É indene de dúvida que a Prefeitura do Município de Cajati, como destinatária final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeita aos efeitos desta lei.

Deste modo, interroga-se:

Para assegurar o cumprimento da legislação supracitada, vosso Edital não deveria ser retificado para garantir que aquele licitante que venha a se sagrar vencedor de uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos que este colendo orgão vier a consumir?

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo):

- "8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;
 - 8.14.1 Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os residuos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;
 - 8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá-

FAX:38216240

apresentar declaração se responsabilzando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Residuos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."

- 2. A signatária, respeitosamente, requer pronunciamento formal deste douto órgão acerca de cada uma das indagações acima.
- 3. Ademais, não podemos olvidar ser este o momento oportuno para o questionamento das disposições editalícias, sob pena de preclusão.
- Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os esclarecimentos acima expendidos.

Termos em que Pede deferimento

De São Paulo para Cajati, 14 de fevereiro de 2012.

RG: 33.310.929

CPF: 324.019.018-41 cisouza@staples.com.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.746.938/0001-43, com sede na Rua Othão, 339 – Vila Leopoldina, São Paulo, SP – CEP: 05313-020, neste ato representada por seu diretor Pablo Alfredo Magallanes, argentino, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identificação sob o nº RNE V320805-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 227.852.678-26;

OUTORGADOS: ROBERTA BUENO DA SILVA VILARINO, brasileira, divorciada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 25.861.381-6 e inscrita no CPF/MF sob nº 255.901.228-64, residente e domiciliada na Rua Felipe Cavarão, 160 – Apto 41ª – Tatuapé – SP – São Paulo – CEP: 03065-000; ANDERSON FIRMINO OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identificação RG/SSP-SP número 33.460.001-7 e inscrito no CPF/MF sob o número 297.784.438-40, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora da Paz, 340, casa 71-City Jaraguá, São Paulo-SP- CEP: 02998-070; e CARLOS EDUARDO JERÔNIMO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da cédula de identificação RG/SSP-SP número 33.310.929-6 e inscrito no CPF/MF sob o número 324.019.018-41, residente e domiciliado na Rua Professor Leonidio Allegret, 757 – Itaquera - São Paulo – SP – CEP: 08215-250.

Pelo presente instrumento de procuração, a Outorgante nomeia e constitui seus procuradores os Outorgados, acima qualificados, aos quais confere poderes para, isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, representá-la em licitações junto a instituições públicas, sejam elas Municipais, e Estaduais ou Federais, bem como perante qualquer órgão público, podendo ainda participar e representar a Outorgante em licitações do tipo Pregão, Tomada de Preços, Convite, Registro de Preços ou Concorrências Públicas, podendo tomar decisões sobre os preços e sobre as condições comerciais para os devidos eventos, assinar documentos e propostas de preço, interpor recursos administrativos, prestar todos os esclarecimentos, bem como requerer e declarar o que necessário for ao andamento de tais processos.

A Presente procuração tem validade de 06 (Seis) meses a partir da sua assinatura.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2011.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2011.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2011.

STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LIDA.

Pablo Alfredo Magallanes

Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Lida.

Rua Othão, 339 – Vila Leopoldina – São Paulo – SP – Brasil – CEP: 05313-020 (Germania autoritata de CEP: 05313-020 (Ger

DE :OFFICENET FAX :38216240 16 FEV 2012 12:18 Pág.7

LEXMARK

São Paulo 01 de novembro de 2011

Ao Órgão Licitante

A/C: Ilustrissimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

A LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

("Lexmark"), com sede na Rua do Rócio, 430, 1º andar, Vila Olímpia, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.378/0001-15, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, alertá-lo contra algumas práticas nocivas que contaminam o mercado de suprimentos de informática:

- Importação Paralela Por força de contrato averbado no INPI, somente a Lexmark está autorizada a importar e distribuir produtos de sua marca no Brasil. Caso exista dúvida quanto à procedência dos produtos adquiridos, a Lexmark dispõe de um programa gratuito, denominado Lexprotect (contatado através do telefone 0800 7025352), que tem como intuito evitar que nossos clientes sejam vítimas de produtos falsificados, que podem provocar danos em seu equipamento.
- Concorrência desteal Infelizmente, se tornou frequente no Brasil a venda de produtos recondicionados como sendo 100% novos. Tal atitude, alám de caracterizar crime, pode causar ao adquirente dos produtos graves danos ao parque instalado. Visto que na modalidade licitatória pregão, por expressa determinação legal, prevalece o critério de menor preço, empresas que assim estiverem procedendo, terão uma vantagem indevida.
- Proteção Ambiental Desde que foi criada a responsabilidade compartilhada por força da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Residuos Sólidos, este douto órgão, na condição de consumidor tem a coobrigação de zelar pela destinação ambientalmente correta das carcaças dos suprimentos. Para este fim, a Lexmark informa que já dispõe de um programa denominado Planeta Lexmark que pode ser acionado de forma gratuita, bastando apenas o cadastro em nosso site (através do link, www.planetalexmark.com).

Lexump's International the Branii Latus.

Rus do Réces. 430 — 1° andre - Vila Ottopon - CEP 04532-996 - See Faulo - SP

Sel. (611) 3046-6200 Fax. (011) 3046-6282

FP

DE:OFFICENET FAX:38216240 16 FEV 2012 12:19 Pág.8

LEXMARK

DA MARCA LEXMARK

É de suma importância ressaltar que a Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – "contrato" (doc. I) Sendo que os produtos comercializados no Brasil possuem numeração diferente de seus equivalentes comercializados em outros países, devido à incompatibilidade dos mesmos com os equipamentos utilizados no Brasil.

Ademais, produtos de procedência duvidosa com a marca Lexmark têm sido fartamente comercializados no mercado nacional por empresas suspeitas, em grave afronta às determinações legais e ao disposto no contrato.

Apesar da Lexmark já estar adotando todas as medidas legais cabíveis, é notório que estas empresas utilizam meios cheios de astúcia para lesar a marca Lexmark e enganar nossos clientes: ao importarem os produtos, por exemplo, ora subfaturam seus preços para fins tributários, ora efetuam a classificação fiscal errada.

A corroborar nossa tese, ressaltamos que a Lexmark, inclusive, já obteve êxito em Ação Contra Importação Paralela. Vide abaixo trechos da sentença a qual julgou procedente a demanda (doc 2):

"Ante o conjunto probabório carrendo aos autos, considerando-se especialmente os documentos de fis. 190/207, todos posteriores ao contrato de fis.54/69, conclui-se que ocorreu, na espécie, importação parallela e/ou distribuição dos produtos mencionados na inicial, por parte da ré que, ademais, expressemente admitiu tal prática. (...) dito contrato é oponível a terceiros, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 9.279/96. (...) Havendo disposição contratual que outorga à autora a exclusividade na importação e distribuição dos produtos Lexmark, no Brasil, competia à Ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, comprevar possuir autorização para importar e/ou distribuir os produtos Lexmark, em território pátrio, em virtude de cessão de direitos, pela matema, on de outro mecanismo jurídico. O caso, portanto, é de paiante desrespebto ao direito da autora decorrente do contrato entabulado entre esta última e a empresa Lexmark International Inc. (...) ilicita a conduta desta última ao comercializar disos produtos, não se isentamado da responsabilidade pela prática ilícita

2





16 FEV 2012 12:19 Pág.9

LEXMARK

DE :OFFICENET

FAX:38216240

pelo só fato de alegar desconhecer o contrato de exclusividade mencionado, notadamente ante a averbação do contrato junto ao INPI, garantindo, de fato, a sua oponibilidade a terceiros. Cabível, portanto, a indenização pleiteada pela parte Antora, pelos danos decorrentes da comercialização indevida dos produtos, pelo danos decorrentes do obrigação de não fazer consistente na abstenção da importação, distribuição e comercialização dos produtos contendo a marca LEXMARK ou de outras marcas licenciadas à autora e listadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$5.600,00(cinco mil reais), imitada a trinta dias, tornando definitiva a liminar concedida a título de antecipação de tutelaffs. 134); e para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da prática ilícita mencionada na fundamentação, a serem apurados em liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, inciso 11 do Código de Processo Civil e observados as critérios constantes do artigo 210 da Lei Federal nº 9.27096.º (Processo nº \$83.00.2009.211466-2 da 2º Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo)

No mesmo sentido, em nova ação ainda mais recente, foi concedida liminar nos termos abaixo, determinando que a empresa infratora cesse imediatamente a atividade de importação paralela, sob pena de multa diária:

"Despacho Proferido

Pls. 165: Vistos. 1. Defiro a antecipação de tutela porque presente a verassimilhança da alegação e o perigo de dano de dificil reparação. A verossimilikança da alegação indica a possibilidade da existência de uni direiso. No caso em tela, o que se presende é a concessão de tutelu para que a ré cesse a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo a marca "LEXMARK", oriundos de importação paraleia, sob pena de muita diária de R\$ 20.000,00. Presente o perigo de dano dificil repereção e a verossibulthança da alegação, pois demonstrou a autora que é deteniora de licença para utilizar a marca "LEXMARK", com direito exclusivo de importar os produtos de tal marca para o Brasil e distribui-los no Brasil, e o controlo é devidamente averbado no INPI (fls. 55/63 e 64/65). Apenas à autora caberá efetuar a importação e comercialização de produtos da marca mencionada ou autorizar que outrem o explore, sob penu de ter invadido direito de propriedade seu, sem qualquer contraprestação. Ainda, a persistir a comercialização pela requerida, haverá a associação dos produtos à antora, e desviará clientela da antora, aprovestando os investimentos do ticenciado para a divelgação da marca e dos produtos, locupletando-se às custas do licenciado. Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada, o que autoriza o seu deferimento, nos termos pleiteados, ou seja, para que a requerida seja intimada a cessur, imedialumente, a importação, distribuição e comercialização de qualsquer produtes condendo a marca "LEXMARK" oriundos de importação paralela, fixando-se muita diária de R\$ 20.000,08 para a

Lexinor's Informational do Brand Lidds.

Rus do Rocci, 430 - 1" andar - Villa Olimpia - CEP 64552-906 - São Paulo - SP

Tel +(011) 3046 6280 - Pax, (011) 3045 6282



DE:OFFICENET FAX:38216240 16 FEV 2012 12:20 Pág.10

LEXMARK

hipónese de descumprimento pela requerida. 2. Cite-se a requerida para contestar e indicar as provas que pretende produzir. Anote-se no mandado que, se a requerida não contestar, presumir-se-ão verdadeiros as fatos alegados pelo requerente. Int." (Processo 868.01.2010.019099-1 da 5" Vara Civel de Barueri — SP)

Assim, com o objetivo de preservar o patrimônio público e a disseminação de práticas ilegais, é que os alertamos: somente distribuidores oficials Lexmark possuem, através de acordo de distribuição, produtos que possam ser vendidos abaixo do valor de mercado e apenas em condições específicas.

Desconfie de preços muito abaixo daqueles de mercado ofertados por terceiros que não sejam distribuidores nem revendas oficiais Lexmark. O barato poderá lhe sair muito caro!

Com o objetivo de auxiliá-los, segue anexa lista atualizada de Distribuidores e Revendas autorizadas Lexmark (doc 3).

Para protegê-lo de situações como esta, é que a Lexmark disponibiliza a todos os seus clientes um canal de serviços exclusivo, denominado Lexprotect (0800 7025352). Por meio desta ferramenta tão importante, a Lexmark busca evitar que os seus clientes sejam vítimas de produtos falsificados, fruto de descaminho ou que de alguma forma possam provocar danos aos seus equipamentos. Após uma análise detalhada da amostraflote entregue, a Lexmark, através de seus técnicos especializados, emite laudo atestando as suas características.



DE:OFFICENET FAX:38216240 16 FEV 2012 12:20 Pág.11

LEXMARK



Exigir qualidade é um direito seu! Aprenda como se proteger de cartuchos falsificados.

Quando vocé utiliza suprimentos originais Lexmark, vocé conta com a garantia do fabricante, a melhor qualidade para seus trabalhos e protege seu investimento, além de manter sua impressora funcionando com perfeição por muito mais tempo. Caso o suprimento que você está utilizando apresente qualquer problema e você tenha dúvidas sobre sua autenticidade, agora você pode entrar em contato com o LexiProtect. Be è um canal de comunicação entre você e a Lexmark, que, através do atendimento de uma aqui pe qualificada, visa orientá-lo e esclarecer suas dúvidas. Sua atitude é muito importante!

Exija sembre a dalimili i ve qualidade que so a Leena si ofelece ligue para 0800 702 5352

LEXMARK

RA

16 FEV 2012 12:21 Pág.12

DE :OFFICENET

LEXMARK

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Não bastassem os problemas relatados no capítulo anterior, há ainda outros fatos graves.

FAX:38216240

A Lexmark é firmemente favorável a um ambiente de competição saudável. Até porque, confia na qualidade dos seus produtos que agregam enorme custo-benefício.

Não obstante, não pode se conformar com uma prática que contamina o mercado brasileiro, notadamente de vendas para o governo: são inúmeras as empresas, dos mais variados portes, que ofertam produtos remanufaturados como se novos fossem.

Esta prática além de caracterizar crime, da mais variada ordem, como veremos a seguir, provoca graves danos ao vosso parque instalado e tira do certame empresas sérias, que seguem um código de conduta de ordem moral, social e econômica, e que recolhem todos os seus impostos e aínda, respeitam seus clientes ao anunciar seus produtos de maneira verdadeira.

Vale ressaltar que os produtos remanufaturados ao reutilizar alguns componentes e substituir somente aqueles de maior desgaste, têm seus custos de produção muito inferior aos dos produtos originais 100% novos, como os comercializados pela Lexmark. Além do mais, se levarmos em conta que sua esmagadora maioria é adquirida pela Administração Pública por meio da modalidade licitatória do pregão, necessanamente do tipo menor preço, teremos uma vantagem reprovável e desproporcional, que denota um tratamento desigual.

RY

DE :OFFICENET

FAX:38216240

16 FEV 2012 12:21 Pág. 13

LEXMARK

Reitera-se: é crescente o número de empresas que ofertam produtos recondicionados travestidos de 100% novos.

Tal conduta caracteriza o crime de concorrência desleal, previsto nos artigos 195 inciso III e 200 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9 279/96), e artigos 525 e 527 do Código de Processo Penal. E mais, incorre ainda na conduta delituosa denominada de "fraude à licitação", nos termos do artigo 96 inciso II da Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações).

Sob o enfoque administrativo, não podemos esquecer que, acaso se refira a um Sistema de Registro de Preços, ao descumprir as condições impostas na ata relativa ao mesmo, o fornecedor deverá ter seu registro cancelado, de acordo com o previsto no artigo 13, inciso I do Decreto nº 3931/2001 (que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), qual pedimos vênia para transcrever:

"Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições du Ata de Registro de Preçus;"

Não obstante, se estivermos diante de um de Contrato de Fomecimento, o mesmo deverá ser rescindido sob o argumento principal de descumprimento das cláusulas contratuais – ofertar produto diverso daquele demandado, de acordo com o artigo 58, inciso II, combinado com o artigo 79 inciso I e 78 incisos I e II da Lei nº 8666/1993.

DO PLANETA LEXMARK

Ida em comformidade com aquilo que a Lei nº 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevé, a Lexmark dispõe de um programa ambiental, denominado "Planeta" Lexmark" (http://www.partner.lexmark.com.br/P_Planeta/inst_pt/pl_Home.aspx), que na esteira do

Lesimork International du Bruvil Lidu. Rua do Recie. 430 - l'andar Vila Chimpia - CEP 94552-906 - Sile Paulo - Sil Tel.: (921) 3546-5200 Fex: (931) 3546-6282.



DE :OFFICENET FAX :38216240 16 FEV 2012 12:22 Pág.14

LEXMARK

consumo consciente, promove o recolhimento das carcaças já utilizadas pelos seus clientes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (órgãos de governo, empresas públicas e privadas etc). Todavia, por inúmeras vezes tais produtos são desviados para o mercado paralelo, a fim de abastecer o mercado de remanufatura, que os revende como compatíveis. Basta uma análise superficial, no entanto, para notar elementos que os identificam como sendo aqueles da Lexmark já reutilizados:

- marcas de cola;
- sobreposição de etiquetas;
- desgaste de parafusos;
- rachaduras;
- vazamentos:
- marcas de molde;
- patentes típicas dos produtos Lexmark.

Recomendamos que, como regra para processos licitatórios, a responsabilidade ambiental da empresa licitante, como já o faz a Lexmark, seja critério obrigatório para a escolha da eventual vencedora do certame, de forma que obtenha-se a certeza quanto à destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados. A ilustrar, gostariamos de destacar cláusula constante do Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (dos 4):

"8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Residuos Sólidos, a licitante vencedora deverá adoiar sistemas de logística reversa;

8.14.1. Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora dererá disponibilizar a coleta grantita dos suprimentos via web ou 0800 em parcería com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratultumente os resíduos para que sojum utilizados unicamente para processo de reciclagem;

8.14.2 Na fase de habilhação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inserviveis

| Becamerk International do Benuit Loin. | Roa do Rocco, 430 | 1° ander - Vila Olimpen - CEP 04552-900 - São Paulo - SP | Tel. (913) 3646 6260 Fax: (011) 3046 6282



8

DE :OFFICENET

LEXMARK

através de 0800 ou Viu Web em parceria com o l'abricante além de quando soticisado apresentar os Certificado de Regularidade do 1BAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Residuos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."

Afinal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos criou o conceito de responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É inegável que este ilustre órgão, como destinatário final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeito aos efeitos desta lei.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a vossa inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciesamente,

José Fernando de Almeida Farinas

Diretor Nacional de Suprimentos